



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2011

Concede benefícios para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos para empreendimentos que favoreçam a integração econômica de, no mínimo, dois países da América do Sul, de acordo com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal

II - desenvolvimento integrado do continente Sul Americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais

V - estímulo à qualificação da mão-de-obra;

VI - responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

Art. 2º Apenas poderão ser considerados empreendimentos de integração, para fins desta Lei:

I - atividades realizadas por empresas formadas ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de no mínimo 10%.

II - atividades econômicas realizadas em alguma das seguintes áreas:

- a) infra-estrutura de transportes, energia e telecomunicações;
- b) estudos e desenvolvimento de energia limpa;
- c) exploração e industrialização de recursos minerais.

Parágrafo único. Também poderão ser considerados empreendimentos de integração as atividades que atendam ao mercado de bens e serviços das atividades previstas no inciso II deste artigo.

Art. 3º Os empreendimentos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil.

Art. 4º Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento gozarão dos benefícios previstos a partir do dia seguinte ao da publicação do ato de aprovação.

Parágrafo único. Não poderão ser aprovados empreendimentos que reduzam ou tendam a reduzir a arrecadação fiscal.

Art. 5º Os benefícios fiscais para os projetos poderão consistir no seguinte:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital.

III - isenção de Imposto de Importação, nas seguintes hipóteses:

a) insumos oriundos dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

b) insumos oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do MERCOSUL.

Art. 5º Os projetos deverão especificar quais são os benefícios pretendidos, o prazo de duração, que não poderá ser superior a cinco anos, e a contrapartida social que será executada no âmbito do empreendimento que receber os benefícios.

§ 1º O projeto de contrapartida social deverá ser materializado em um plano de trabalho detalhado e será realizada para consecução de objetivos previstos nos incisos V a VII do art. 1º desta Lei.

§ 2º Não serão sequer avaliados projetos que não contenham previsão numérica em moeda nacional dos benefícios pretendidos e planilhas de custos da contrapartida social.

Art. 6º O processamento do pedido será efetuado perante o órgão competente do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º A efetiva aplicação dos recursos previstos no projeto de contrapartida social é requisito para o direito aos benefícios pleiteados e deverá ser comprovada na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estimular a integração econômica da América do Sul. Além de mecanismos comprovadamente eficientes, como a constituição de blocos regionais, é preciso buscar soluções mais ágeis, como incentivos a empreendimentos de caráter econômico que estejam diretamente relacionados à integração regional.

Muito se aponta, com razão, que o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro destinado aos investimentos é baixo. Também se afirma que a tributação excessiva é um entrave ao desenvolvimento produtivo.

Por outro lado, é sabido que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) restringe a possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Como, então, facilitar o investimento produtivo mediante alteração legislativa sem ocasionar perda de receita fiscal?

Esta proposição apresenta uma solução: em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia - o que só poderia ser feito caso atendidos os requisitos do art. 14 da LRF - propomos conceder algum tipo de benefício fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao restringir aplicação da proposição a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não teremos qualquer impacto negativo à arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF.

Além disso, propomos que os projetos, como requisito para o recebimento dos incentivos, contemplem a execução de contrapartidas sociais, tais como qualificação da mão-de-obra e desenvolvimento sócio-econômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

Desse modo, estamos conjugando, em um mesmo projeto, três importantes objetivos: integração sul americana, incentivo ao desenvolvimento econômico sem perda de receitas tributárias e desenvolvimento social de pessoas carentes.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e, em seguida, às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2011.